

**XLIII PLENÁRIA NACIONAL DO
FÓRUM DOS CONSELHOS
ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO - FNCE**



**“O Futuro da Educação a Distância
na Educação Básica”**

Francisco Aparecido Cordão
facordao@uol.com.br

Dispositivos da LDB e DECRETOS sobre EAD

- Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.
 - A educação a distância, organizada com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.
 - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de certificados e diplomas relativos a cursos de educação a distância.
 - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.
 - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
 - I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012);
 - II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
 - III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.
- Decreto nº 5622/2005 - Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996 – LDB.
- Decreto nº 5.773/2006 - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Decreto nº 5622/2005 – EAD – I

- ❑ O Decreto caracteriza a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.
- ❑ A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:
 - I - avaliações de estudantes;
 - II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
 - III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
 - IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.
- ❑ A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:
 - I - educação básica, nos termos do art. 30 do Decreto;
 - II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/1996;
 - III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
 - IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - ❑ técnicos, de nível médio;
 - ❑ tecnológicos, de nível superior;
 - V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - ❑ sequenciais;
 - ❑ graduação;
 - ❑ especialização;
 - ❑ mestrado; e
 - ❑ e) de doutorado.

Decreto nº 5622/2005 – EAD – II

- Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 da LDB:
 - I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e
 - II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.
 - Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.
- Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de:
 - I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;
 - II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;
 - III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância;
 - IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.
 - Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância.

Decreto nº 5622/2005 – EAD – III

- O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;
 - II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;
 - III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
 - IV - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;
 - VI- garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;
 - VI- corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;
 - VII - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;
 - X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:
 - instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
 - laboratórios científicos, quando for o caso;
 - pólo de apoio presencial, como unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância
 - bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de EAD.
- O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade.(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Decreto 5622/2005 – EAD – IV

- Para os fins de que trata o Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:
 - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;
 - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;
 - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:
 - respectivos currículos;
 - número de vagas proposto;
 - sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância;
 - descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

Outros Pareceres do CNE sobre EAD – I

- ❑ Parecer CNE/CEB nº 15/1997 - Responde consulta sobre ensino fundamental e médio (supletivo) com utilização de metodologia de ensino a distância.
- ❑ Parecer CNE/CEB nº 31/2000 - Consulta sobre ensino a distância.
- ❑ Parecer CNE/CEB nº 10/2001 - Responde consulta sobre convênio entre instituições de educação profissional para ministrar cursos de educação técnica profissional a distância.
- ❑ Parecer CNE/CEB nº 28/2001 - Consulta sobre a viabilidade de ministrar cursos de Ensino Fundamental e Médio a distância em outros Estados da Federação.
- ❑ Parecer CNE/CEB nº 41/2002 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio.
- ❑ Parecer CNE/CEB nº 31/2004 - Curso Normal de nível médio, na modalidade a distância.
- ❑ Parecer CNE/CEB nº 17/2005 - Consulta sobre financiamento da Educação a Distância, no ensino público, com recursos vinculados a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal.
- ❑ Parecer CNE/CEB nº 25/2008 - Consulta se os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de EAD para a Educação de Jovens e Adultos no níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
- ❑ Parecer CNE/CEB nº 12/2012 - define Diretrizes Operacionais sobre a oferta de cursos de Educação a Distância em regime de cooperação entre os Sistemas de Ensino - retornado do MEC sem homologação, para revisão do CNE.

Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB 12/2012: Articulação entre os Sistemas para a oferta de EAD

- ❑ Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais para a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade Educação a Distância (EAD).
- ❑ Art. 2º As instituições do sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais:
- ❑ I - Oferta de EAD no âmbito da própria Unidade Federada:
 - a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância será de competência dos órgãos próprios do Ministério da Educação e/ou do Conselho Nacional de Educação;
 - b) a primeira autorização de funcionamento será concedida pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino ou dos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, ou pelos órgãos próprios do MEC ou do CNE, quando for o caso;
 - c) na sequência, os novos cursos e programas serão autorizados pelos órgãos próprios do sistema federal de ensino.

Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB 12/12-II: Articulação entre os Sistemas para a oferta de EAD

- II - Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:
 - a) se em instituições de ensino públicas ou dos serviços nacionais de aprendizagem, a abertura de polos de apoio presencial será autorizada pelo órgão próprio da respectiva instituição vinculada ao sistema federal de ensino e comunicada ao MEC para fins de supervisão educacional, bem como ao respectivo Conselho de Educação dos Estados ou do Distrito Federal, para o devido conhecimento;
 - b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial só poderá ser autorizada após a comunicação prévia e manifestação expressa do Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração.
- Art. 3º As instituições de ensino privadas devem se orientar pelas seguintes diretrizes operacionais:
 - I - Oferta da EAD no âmbito da própria Unidade Federada:
 - a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do seu sistema de ensino;
 - b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade EAD e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação.

Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB 12/12-III: Articulação entre os Sistemas para a oferta de EAD

- II - Oferta de EAD fora do âmbito da Unidade da Federação:
 - a) a instituição educacional interessada em oferecer polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação deverá ter sua sede devidamente credenciada por parte do respectivo sistema de ensino ao qual se vincula, em sua Unidade da Federação e ter autorização para a oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos;
 - b) a autorização para atuar em outras Unidades da Federação, com os mesmos cursos e programas já autorizados para a instituição educacional credenciada, depende da prévia autorização do correspondente plano de expansão ou da respectiva revisão por parte do Conselho de Educação ao qual está jurisdicionada;
 - c) o Conselho Estadual de Educação, em regime de colaboração, entrará em contato com os Conselhos Estaduais de Educação das Unidades da Federação previstos no plano de expansão da instituição educacional, e encaminhará a esses Conselhos cópias dos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, com cópia dos correspondentes projetos pedagógicos;
 - d) é condição essencial para a atuação em outra Unidade da Federação que os polos de apoio presencial sejam previamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos em norma do sistema de ensino receptor e devidamente aprovados, por ato próprio, pelo órgão normativo desse sistema, sendo que o curso deverá contar com as mesmas condições previstas no projeto pedagógico devidamente apreciado pelo Conselho Estadual de Educação de origem;
 - e) a supervisão do polo de apoio presencial e o funcionamento do curso são de responsabilidade do sistema de ensino receptor em regime de colaboração com o sistema de ensino de origem;
 - f) a oferta irregular de curso em polo de apoio presencial situado em outra Unidade da Federação compromete a continuidade do projeto como um todo, inclusive na Unidade da Federação de origem, ficando o polo considerado irregular sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem, para as devidas providências.

Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB 12/12-IV: Articulação entre os Sistemas para a oferta de EAD

- ❑ Art. 4º Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento só será concedida para cursos que estejam incluídos no mesmo eixo tecnológico, no qual já atua a instituição educacional, desde que sejam comprovadas efetivas condições para o desenvolvimento das atividades de prática profissional na própria instituição ou em empresa com ela conveniada, bem como que demonstre ter plenas condições para a concretização das atividades do correspondente estágio profissional supervisionado, quando for o caso.
- ❑ Art. 5º Para a oferta de cursos e programas na Educação Básica, em especial na Educação de Jovens e Adultos e na educação profissional técnica de nível médio na modalidade EAD, é exigida experiência educacional da instituição, bem como comprovação de possuir tecnologia educacional adequada para atuação em EAD.
- ❑ Art. 6º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, deverá ser a de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do Ensino Fundamental.
- ❑ Art. 7º O Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para ofertar cursos e programas na modalidade EAD deve, em ato próprio, fixar prazos para o funcionamento de polos de apoio presencial, sempre vinculados à oferta de cursos já autorizados.
- ❑ Art. 8º Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino será instituído, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, um sistema, de acesso ao público, que conterà informações atualizadas das instituições credenciadas com seus respectivos polos de apoio presencial e cursos autorizados, dos alunos matriculados e concluintes por curso e programa, dos resultados dos processos de supervisão e de avaliação, e dos descredenciamentos, quando houver.

Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB 12/12-V: Articulação entre os Sistemas para a oferta de EAD

- ❑ Art. 9º Na operacionalização da implantação e implementação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é fundamental evidenciar a responsabilidade de cada sistema, garantindo aos Conselhos Estaduais de Educação receptores a legitimidade para acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos polos autorizados para funcionarem em suas Unidades da Federação.
- ❑ Art. 10 Deve ser dada garantia de aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas e/ou conforme disciplinados pela legislação educacional vigente.
- ❑ Art. 11 Será permitida, a critério de cada sistema de ensino, eventual aproveitamento de 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos presenciais ofertados no âmbito da Educação Básica, para ser desenvolvidos com a utilização da metodologia de Educação a Distância (EAD).
- ❑ Art. 12. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.
- ❑ Art. 13 As diretrizes para o funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD guardam isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade.
- ❑ Art. 14 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância, em regime de colaboração entre as Unidades da Federação, será obrigatória a partir da publicação da Resolução resultante da homologação deste Parecer.
- ❑ Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser assinada em conjunto com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Pontos polêmicos no Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB 12/2012 que poderão ser objeto de ALTERAÇÕES

- ❑ Idade mínima de 18 anos para Educação de Jovens e Adultos, tanto no nível do Ensino Fundamental, quanto no nível do Ensino Médio, embora possa ser mantida (???) para o ensino fundamental a idade mínima de 15 anos (dúvida após a EC nº 59/2008).
- ❑ Artigo 12 do Projeto de Resolução prevê que os cursos de EAD na área da Saúde cumpram no mínimo 50% de carga horária presencial e os demais cursos 20% presenciais.
- ❑ Proposta de Comissão Especial do Fórum de Conselhos: Os próprios estabelecimentos de ensino ofertantes de cursos na modalidade de EAD estabelecerão, em seus respectivos Projetos Pedagógicos, os percentuais presenciais necessários para cumprimento da formação visada.
- ❑ Acrescentar que o pólo considerado irregular ficará sujeito às sanções previstas nas normas próprias do Sistema de Ensino Receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao Sistema de Ensino de Origem para eventuais sanções também nesse Sistema de Ensino.
- ❑ Retirar a previsão de Re-credenciamento, não unânime em todos os Sistemas de Ensino.
- ❑ Polêmica em torno do nome "Educação Profissional e Tecnológica" – seria preferível adotar de imediato o nome Educação Técnica de Nível Médio.
- ❑ Como ficam os cursos de qualificação e especialização, presentes das DCN's da Ed. Profissional?
- ❑ Garantir os procedimentos de aproveitamento de estudos entre cursos presenciais ou pela EAD, para fins de continuidade e conclusão de estudos.
- ❑ Após receber a devida autorização, no Conselho de origem, para ofertar EAD no âmbito do seu Sistema de Ensino, de acordo com o respectivo Projeto Pedagógico, comunicar sua intenção ao Conselho do local onde pretende instalar pólos, para análise prévia das suas condições, encaminhando ao Conselho Local todos os documentos aprovados na origem.
- ❑ A Instituição Educacional originalmente credenciada será sempre a responsável maior, que responderá pelos atos praticados em seus pólos e que levaram à certificação profissional.

Projeto de Resolução do Parecer CNE/CEB 12/2012: Articulação para a oferta de EAD – ALTERAÇÕES

- ❑ Dois produtos foram encaminhados pela Consultora da UNESCO sobre a revisão da EAD, bem como um Documento preparado por Comissão Especial do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação
- ❑ Dificuldades de coleta de dados, tanto em órgãos públicos ou privados, inclusive no âmbito dos órgãos próprios do MEC.
- ❑ Foram identificadas três categorias analíticas no levantamento da UNESCO de indicações para a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica na modalidade de educação a distância, assim identificadas:
 - I. atividades realizadas de modo a distância e atividades realizadas de modo presencial em cursos ofertados na modalidade de educação a distância;
 - II. utilização de tecnologias de modo a distância e de modo presencial na educação profissional e tecnológica;
 - III. carga-horária mínima a distância e carga-horária mínima presencial de cursos ofertados na modalidade de educação a distância. Algumas indicações de referenciais e documentos normativos norteadores da oferta de cursos, bem como de recomendações dos contextos e sujeitos participantes a respeito do objeto de estudo também compuseram este documento.
- ❑ Previsão: Fechamento da proposta na Plenária do Fórum Nacional de Conselhos em Macapá
- ❑ Aprovação final na CEB/MEC em outro do corrente ano, para ser devidamente homologado.

OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

- ❑ De acordo com o Censo da Educação Básica do INEP de 2012 (sem discriminar a modalidade educação a distância e presencial):
- ❑ Em relação às matrículas na educação profissional por áreas profissionais, de um total de 1.362.200 matrículas (em 2011 era um total de 1.250.900 matrículas):
 - ❑ 313.604 (23,02% do total) foi na área de Ambiente, Saúde e Segurança;
 - ❑ 8.025 (0,58% do total), na área Desenvolvimento Educacional e Social;
 - ❑ 268.510 (19,71% do total), na área Controle e Processos Industriais;
 - ❑ 249.092 (18,28% do total), na área Gestão e Negócios;

OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

- ❑ 25.171 (1,84% do total), na área Turismo, Hospitalidade e Lazer;
- ❑ 173.902 (12,76% do total), na área Informação e Comunicação;
- ❑ 56.925 (4,17% do total), na área Infraestrutura;
- ❑ 2.454 (0,18% do total), na área Militar;
- ❑ 18.590 (1,36% do total), na área Produção Alimentícia;
- ❑ 34.191 (2,50% do total), na área Produção Cultural e Design;
- ❑ 21.666 (1,59% do total), na área Produção Industrial;
- ❑ 89.151 (6,54% do total), na área Recursos Naturais;
- ❑ 100.919 (7,40% do total), na área Segurança do Trabalho.

OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

- 240.226 matrículas na Educação Profissional - Concomitante (em 2011 era um total de 188.572 matrículas);
- 823.429, na Educação Profissional - Subsequente (em 2011, 804.615 matrículas);
- 298.545 na Educação Profissional - Integrada (em 2011, 257.713 matrículas).